



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0070681-58.2025.8.16.0014

1. Anotem-se as procurações juntadas.
2. Quanto aos pedidos dos movs.414, 900, 902, 913, 922, 1004, 1090, 1019, 1089, 1107, 1142, 1159, 1286 analiso-os conjuntamente.

Os credores formulam pedido de tutela de urgência requerendo, em síntese, o reconhecimento da compensação entre créditos que afirma possuir em face da recuperanda e débitos decorrentes da aquisição de insumos agrícolas, com a consequente suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, vedação de protesto, negativação e demais atos de cobrança.

Os pedidos não comportam acolhimento.

A controvérsia apresentada pelo requerente não se insere no objeto próprio do presente procedimento de recuperação extrajudicial.

Nos termos da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação extrajudicial possui finalidade específica, consistente na apreciação da regularidade do plano apresentado pela devedora, da observância dos requisitos legais para sua homologação e das impugnações expressamente admitidas pelo regime jurídico recuperacional.

Não constitui, entretanto, instrumento processual destinado à solução de conflitos individuais entre a recuperanda e determinados credores, tampouco via adequada para o exame de pedidos de natureza declaratória, condenatória ou cautelar relacionados a relações negociais particulares mantidas entre as partes.

No caso concreto, o requerente pretende obter pronunciamento judicial acerca da existência de compensação legal, da inexigibilidade de determinados débitos, da suspensão dos efeitos da mora e da impossibilidade de adoção de medidas extrajudiciais de cobrança pela recuperanda. Tais pretensões pressupõem análise aprofundada da origem, natureza, liquidez, exigibilidade e extensão dos créditos e débitos alegadamente existentes entre as partes, matéria que demanda instrução própria e contraditório específico.

Eventual discussão acerca da ocorrência dos requisitos previstos nos artigos 368 e seguintes do Código Civil, bem como sobre a existência de compensação apta a extinguir ou reduzir obrigações recíprocas, deve ser deduzida pelas vias processuais adequadas, mediante ajuizamento da ação cabível perante o juízo competente.

Do mesmo modo, eventual pretensão de sustação de protesto, vedação de inscrição em cadastros restritivos de crédito, declaração de inexigibilidade de débito ou suspensão de atos de cobrança deve ser formulada em processo autônomo, não sendo admissível sua apreciação incidental no âmbito do presente procedimento recuperacional.

Admitir o processamento de pedidos dessa natureza nos autos da recuperação extrajudicial implicaria a indevida ampliação do objeto do feito e a transformação do procedimento homologatório em verdadeira via universal para resolução de controvérsias bilaterais entre a recuperanda e seus credores, hipótese não contemplada pela legislação de regência.

Ressalte-se que a presente decisão limita-se ao reconhecimento da inadequação da via processual eleita, não importando qualquer pronunciamento acerca da existência ou inexistência dos créditos alegados, da possibilidade de compensação ou da legitimidade dos atos de cobrança narrados pelo requerente.



Cumprе destacar, ainda, que a presente demanda tramita sob o regime da recuperação extrajudicial, instituto que, diferentemente da recuperação judicial, não atrai a concentração de competências prevista no artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005.

A recuperação extrajudicial possui natureza eminentemente negocial e homologatória, não ensejando a submissão universal de todas as controvérsias envolvendo a devedora ao juízo responsável pela homologação do plano. Ao contrário, permanecem híidas as regras ordinárias de competência para apreciação das demandas individuais mantidas entre a devedora e seus credores.

Desse modo, eventuais discussões acerca da existência de créditos recíprocos, compensação, inexigibilidade de obrigações, sustação de protestos, inscrição em cadastros restritivos ou qualquer outra medida destinada à tutela de interesses particulares de determinado credor devem ser submetidas ao juízo naturalmente competente, mediante o ajuizamento da ação cabível.

A circunstância de o requerente figurar como credor abrangido pelo plano de recuperação extrajudicial não desloca para este Juízo a competência para apreciação de pretensões individuais decorrentes de relações contratuais específicas mantidas com a recuperanda.

Admitir o processamento de pedidos dessa natureza no âmbito do presente procedimento implicaria indevida ampliação dos limites objetivos da recuperação extrajudicial, transformando o processo homologatório em verdadeiro juízo universal de resolução de conflitos particulares, solução incompatível com a sistemática estabelecida pela Lei n.º 11.101/2005.

Assim, além da inadequação da via eleita, verifica-se a inexistência de competência deste Juízo recuperacional para apreciar o pedido de tutela formulado pelo requerente, o qual deverá deduzir suas pretensões perante o juízo competente, por meio da ação própria.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados, sem apreciação do mérito das alegações deduzidas, facultando ao requerente a adoção das medidas judiciais autônomas que entender pertinentes perante o juízo competente.

4. Sobre o contido no mov.1123, 1146, diga a AJ.

5. Quanto aos questionamentos da AJ sobre a questão da remuneração, primeiro se faz necessário indicar a motivação para sua nomeação.

Em que pese a ausência de disposição legal acerca da nomeação de Administrador Judicial nos casos de homologação do plano de recuperação extrajudicial, diante da complexidade ímpar dos processos e da vasta documentação a ser analisada, a jurisprudência e a doutrina vêm recomendando a nomeação de auxiliar do Juízo para examinar os documentos, bem como fiscalizar o feito.

Ademais, o Juízo não possui a especialidade técnica nas áreas de economia, administração ou contabilidade, o que é fundamental para a extensa análise da documentação contábil (balanço patrimonial, relatório gerencial etc) e verificar a correspondência com as alegações trazidas pelas empresas autoras. Tudo isso é essencial para a decisão de homologação ou não do plano de recuperação extrajudicial.

Nessa linha é o ensinamento de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Esta nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade buscado pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possui grande quantidade de credores a ela submetidos a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa registrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos do artigo 21 e seguintes da lei”.



(Comentários à lei de empresas e falência/ Marcelo Barbosa Sacramone - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 164/165).

Neste sentido é a jurisprudência:

TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI Nº 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI Nº 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) Embora não haja previsão legal para nomeação de administrador em caso de recuperação extrajudicial, já que, via de regra, não há fiscalização, nem acompanhamento ao cumprimento do plano (diferentemente da recuperação judicial), não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores pela nomeação do administrador na hipótese em apreço. Trata-se, aliás, de medida de apoio ao magistrado, e que não interfere no procedimento da recuperação extrajudicial. E é a própria recuperanda quem está arcando com os honorários do administrador, de modo que não há prejuízo aos credores. (TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

Expeça-se termo de compromisso, se ainda não foi realizado.

A AJ deverá apresentar laudo, após a manifestação do devedor sobre as eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

Como base nestes requisitos deverá apresentar proposta de honorários. Após, manifeste-se a recuperanda.

6. Por fim, dando andamento ao feito, após a determinação de emenda da petição inicial e adequação do pedido aos parâmetros fixados por este Juízo, sobreveio o laudo de constatação prévia elaborado pela EXÍMIA Administração Judicial e Perícia (mov. 910.2), bem como a manifestação da recuperanda no mov. 1287, postulando o prosseguimento do feito com a publicação do edital previsto no artigo 164 da Lei n.º 11.101/2005.

Da análise dos autos, verifica-se que a recuperanda promoveu a reformulação do pedido para que apenas a sociedade BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS S.A. figurasse no polo ativo, em estrito atendimento às determinações anteriormente proferidas por este Juízo e mantidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O laudo de constatação prévia concluiu pelo atendimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 161, 163 e correlatos da Lei n.º 11.101/2005, registrando, dentre outros aspectos, a regularidade do exercício da atividade empresarial, a inexistência dos impedimentos legais para utilização do instituto recuperacional, a apresentação da documentação exigida pela legislação de regência, a regularidade da representação processual e a juntada dos documentos necessários à instrução do pedido.

Além disso, a perícia consignou que o plano apresentado não evidencia, em análise preliminar, afronta manifesta aos limites estabelecidos pela Lei n.º 11.101/2005, ressalvando que o exame aprofundado das



cláusulas e das eventuais controvérsias de mérito deverá ocorrer após a abertura do contraditório aos credores, na forma do artigo 164 da Lei n.º 11.101/2005.

No tocante ao quórum legal exigido para o processamento do pedido, a constatação prévia identificou a existência de diferentes cenários possíveis, decorrentes de discussões jurídicas relacionadas à natureza de determinados créditos e garantias. Todavia, conforme expressamente consignado pela recuperanda e adotado neste momento processual, mostra-se adequada a utilização do denominado "Cenário A", construído a partir da relação consolidada de credores elaborada pela perícia, com manutenção das garantias indicadas pela devedora e validadas no trabalho técnico. Nesse cenário, foi apurado quórum de adesão correspondente a 57,40% dos créditos abrangidos, percentual superior ao mínimo legal exigido pelo artigo 163 da Lei n.º 11.101/2005.

Importa destacar que o presente momento processual não se confunde com a fase de homologação do plano.

Nos termos da sistemática instituída pelos artigos 163 e 164 da Lei n.º 11.101/2005, a análise ora realizada possui natureza meramente preliminar, destinada à verificação da presença dos pressupostos mínimos para instauração da fase de contraditório perante os credores abrangidos.

A própria legislação estabelece que, apresentado pedido instruído com documentação apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais e o atingimento do quórum mínimo de adesão, deve ser oportunizada aos credores a apresentação de impugnações, ocasião em que poderão suscitar matérias relacionadas à inexistência do quórum legal, prática de atos de fraude, descumprimento dos requisitos legais ou qualquer das hipóteses previstas no artigo 164, §3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, eventual controvérsia acerca da classificação de determinados créditos, da manutenção ou exclusão de garantias, da composição definitiva da base de cálculo do quórum ou mesmo da legalidade de cláusulas específicas do plano constitui matéria que poderá ser objeto de impugnação pelos credores e será oportunamente apreciada por este Juízo por ocasião do exame do pedido homologatório.

Dessa forma, considerando o atendimento, em juízo preliminar, dos requisitos necessários ao prosseguimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, mostra-se cabível a abertura da fase prevista no artigo 164 da Lei n.º 11.101/2005.

Ante o exposto, como o aditamento e reformulação do pedido apresentado pela recuperanda já foram analisados, e considerando a manifestação da recuperanda no mov.1287, deve-se prosseguir com o andamento do feito.

Assim, adoto, para fins de verificação preliminar do quórum legal exigido para o processamento do pedido, o Cenário A descrito no laudo de constatação prévia do mov. 910.2, sem prejuízo de posterior reanálise da matéria quando do julgamento do pedido de homologação.

7. Determino a publicação do edital previsto no artigo 164 da Lei n.º 11.101/2005, contendo resumo do pedido, identificação da recuperanda, valor do passivo abrangido, indicação do local em que os credores poderão obter cópia do plano de recuperação extrajudicial e advertência acerca do prazo legal para apresentação de impugnações.

8. Expeça-se o edital, observando-se integralmente o disposto no artigo 164 da Lei n.º 11.101/2005.

9. Após a publicação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais impugnações.

10. Em seguida, diga a recuperanda e por fim, a AJ.

11. Intimem-se.

Curitiba, 03 de junho de 2026.



Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXTO BBN4W 66RCW WPUVU